



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2572/1990

Ementa

INSTITUI OS VALORES DE PAUTA RELATIVOS A TERRENOS E EDIFICAÇÕES COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

10/01/1990

Status de Vigência

Em vigor



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75.5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

LEI 2.572/1990
Fls. 2/9

LEI Nº 2.572 DE 10 DE JANEIRO DE 1.990
=====

"Institui os Valores de Pauta relativos a terrenos e edificações como base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis".

Faço saber que o Prefeito Municipal de Indaiatuba adotou a Medida Provisória nº 03/89 de 29 de dezembro de 1.990, que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou, e eu, Dr. Paulo Roberto Vieira, Presidente do Poder Legislativo, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, os Valores de Pauta.

§ 1º - Os Valores de Pauta relativos a terrenos e edificações serão apurados com base nos valores constantes dos Anexos I e II que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei e mediante a aplicação de fatores de correção estabelecidos no Decreto nº 3.395 de 19 de dezembro de 1.985, que aprova o regulamento para cálculo do valor venal de imóvel urbanos, e alterações subsequentes.

§ 2º - Os Valores de Pauta a que se referem o "caput" do artigo serão atualizados monetariamente a partir da data do início da vigência desta Lei até a data da transmissão.

§ 3º - A atualização monetária a que se refere o parágrafo anterior obedecerá os índices previstos no § 1º do art. 256 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

§ 4º - Os Valores de Pauta serão reduzidos quando a atualização monetária a que se refere o § 2º deste artigo elevar aqueles a níveis superiores aos valores correntes do mercado imobiliário.

§ 5º - Os Valores de Pauta fixados nos Anexos I e II a que se refere este artigo, servirão, única e exclusivamente, como base mínima de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), por atos onerosos não podendo ser

OBS! - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESENTE
LEI - AIA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 11.643 - 0/0 - TJ-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURÁ

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75-5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

utilizados como paradigma do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, da cobrança de emolumentos cartorários na lavratura e registro de escritura de transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, de depósito judicial com o fim de obtenção de imissão e posse em ações expropriatórias, ou de qualquer outro fim.

§ 6º - A redução de valores de que trata o § 4º deste artigo será feita a requerimento do contribuinte e por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após manifestação de técnicos da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, ou por Decreto do Executivo, em caráter geral, mediante redução parcial ou total dos valores constantes dos Anexos I e II que integram esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 1.990 em relação à transmissão de imóveis urbanos ou direitos a eles relativos.

Art. 3º - A partir de 1º de Janeiro de 1.991 a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis será o valor da transmissão dos imóveis urbanos ou direitos a eles relativos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor que servir de base para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - O valor mínimo da base de cálculo será atualizado monetariamente, desde a data da ocorrência do fato gerador do imposto mencionado no "caput" deste artigo, até a data da transmissão.

Art. 4º - O art. 9º da Lei nº 2.472 de 24 de janeiro de 1.989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º -

"Parágrafo Único - Nas transações de imóveis residenciais, financiadas pela Sistema Financeiro da Habitação, quando a área útil do prédio ou do apartamento residencial não for superior a 70 m², a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento), e quando a área útil ficar entre 70,01m² e 80m², a alíquota será reduzida para 1% (um por cento)".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10 de Janeiro de 1.990.

Paulo Roberto Vieira
Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA PRESIDENTE

SETOR	LOTEAMENTO	VALORES DE Pauta POR M2 DO TERRENO	
		COM PAVIMENTAÇÃO E.T.N.	SEM PAVIMENTAÇÃO E.T.N.
1		195,8748	0,0000
2		97,9374	0,0000
3		97,9374	0,0000
4		44,8889	34,5000
5		31,3103	23,8166
6		44,8889	0,0000
7		29,7693	2,0000
8		19,4620	14,9130
9		20,2483	21,7674
10		31,3103	23,8166
11		32,4974	0,0000
12		71,5982	0,0000
13		32,4974	0,0000
14		40,6559	0,0000
15		31,3103	0,0000
16		0,0000	11,9454
17		23,2491	17,2110
18		32,4974	25,0000
19		44,8889	0,0000
20		59,3560	0,0000
21		59,3560	0,0000
22		59,3560	0,0000
23		59,3560	0,0000
24		29,7893	22,3170
25		35,7622	0,0000
26		59,5786	0,0000
27		59,5786	0,0000

Fica fazendo parte integrante e inseparável deste ANEXO a inclusa Planta de Setores de Valores de Pauta relativos a terrenos (Planta da Cidade).

SETOR	LOTEAMENTO	VALORES DE Pauta POR M2 DO TERRENO	
		COM PAVIMENTAÇÃO E.T.M.	SEM PAVIMENTAÇÃO E.T.M.
28		44,8880	0,0000
29		35,7620	27,4521
30		29,7800	22,3690
31	GLEBA	14,9132	11,4260
32		19,3649	14,9132
33	GLEBA	14,2825	11,0180
34	GLEBA	9,5341	7,3453
35	GLEBA	11,9083	9,2082
36	GLEBA	8,3469	6,3515
37		0,0000	13,4293
38	GLEBA	11,9083	9,2082
39		15,5068	11,9083
40		20,8488	0,0000
41	GLEBA	11,9083	9,1260
42		22,2095	17,0640
43	GLEBA	18,3633	14,0770
44		29,7873	0,0000
45		35,7620	0,0000
46		22,3698	17,2132
47		20,8488	16,3971
48		20,8488	16,3971
49	GLEBA	5,0453	0,0000
50		20,8488	0,0000
51		17,8810	0,0000
51A		59,5786	0,0000
52		15,5068	11,9083
53	GLEBA	9,5341	0,0000

Fica fazendo parte integrante e inseparável deste ANEXO a inclusa Planta de Setores de Valores de Pauta relativos a terrenos (Planta da Cidade).

VALORES DE Pauta POR M² DO TERRENO
 COM PAVIMENTAÇÃO SEM PAVIMENTAÇÃO
 E.T.N. E.T.N.

SETOR	LOTEAMENTO	COM PAVIMENTAÇÃO E.T.N.	SEM PAVIMENTAÇÃO E.T.N.
54		0,0000	7,1635
55		15,5069	11,9053
56		13,3273	12,6515
57	GLEBA	3,5925	0,0000
58		7,7534	5,9727
59		0,0000	2,9678
60		0,0000	4,4517
61	GLEBA	14,5906	11,3167
62		11,9551	8,4132
62A		17,9181	13,7261
63		0,0000	14,2271
64		0,0000	2,1146
65	GLEBA	4,7656	3,6727
66	GLEBA	6,5292	5,2453
67		0,0000	3,5985
68	GLEBA	4,9807	3,1533
69		14,9132	11,1260
70	GLEBA	4,8769	3,7438
71		5,7130	4,3146
72		0,0000	4,0265
73		0,0000	4,6665
74	GLEBA	1,5952	1,2242
75		0,0000	1,7667
76	GLEBA	4,8969	3,7438
77		10,4615	3,9502
78		0,0000	5,9727
101	VALE DO SOL	0,0000	1,5952

Fica fazendo parte integrante e inseparável deste ANEXO a inclusa Planta de Setores de Valores de Pauta relativos a terrenos (Planta da Cidade).

SETOR	LOTEAMENTO	VALORES DE Pauta POR M2 DO TERRENO	
		COM PAVIMENTAÇÃO E.T.N.	SEM PAVIMENTAÇÃO E.T.N.
102	SITIOS DE RECREIO COLINA	3,2646	2,5428
103	COLINAS DE INDAIATUBA	2,3371	1,8179
104	COLINAS DE INDAIATUBA II	0,0000	1,0000
105	PARQUE RESIDENCIAL INDAIA	8,9485	6,8400
106	JARDIM MORUMBI	0,0000	1,0000
107	REC CAMP VIRACOPOS G.I	0,0000	1,5752
108	REC CAMP VIRACOPOS G.II	0,0000	1,0758
109	REC CAMP VIRACOPOS G.III	0,0000	1,5752
110	REC CAMP INT VIRACOPOS G.01	0,0000	1,0758
111	REC CAMP INT VIRACOPOS G.02	0,0000	1,5752
112	REC CAMP INT VIRACOPOS G.03	0,0000	1,0758
113	REC CAMP INT VIRACOPOS G.04	0,0000	6,6678
114	REC CAMP INT VIRACOPOS G.05	0,0000	2,1517
115	REC CAMP INT VIRACOPOS G.06	0,0000	1,0758
116	REC CAMP INT VIRACOPOS G.08	0,0000	2,1517
117	REC CAMP INT VIRACOPOS G.09	4,1920	3,1533
118	REC CAMP INT VIRACOPOS G.10	4,1920	3,1533
119	ALDROVANDIA G.1	0,0000	1,0758
120	ALDROVANDIA G.2	0,0000	1,0758
121	PARQUE DAS BANDEIRAS	4,1920	3,1533
122	CHACARAS VIRACOPOS	0,0000	1,0758
123	PARQUE ARISTOCRATICO VIRACOPOS	3,1533	2,4113
124	PARQUE DAS BANDEIRAS G.2	4,1920	3,1533
125	PARQUE PRESIDENTE	4,1920	3,1533
126	JARDIM DAS ESMERALDAS	4,1920	3,1533
127	PARQUE NACIONAL DE VIRACOPOS	4,1920	3,1533
128	CHACARAS POLARIS	15,5008	11,9688

Fica fazendo parte integrante e inseparável deste ANEXO a Inclusa Planta de Setores de Valores de Pauta relativos a terrenos (Planta da Cidade).

SETOR	LOTEAMENTO	VALORES DE Pauta POR M2 DO TERREIRO	
		COM PAVIMENTAÇÃO E.T.M.	SEM PAVIMENTAÇÃO E.T.M.
129	NUC RES CARLOS ALDROVANDI	2,9678	2,2256
130	CHACARAS ALVORADA	4,1920	3,1533
131	HELVETIA POLO COUNTRY	26,1247	19,1936
132	HELVETIA COUNTRY	18,7713	14,5422
133	CHACARAS BELVEDERE	0,0000	4,2688
134	ALTOS DA BELA VISTA	0,0000	5,1533
135	JARDIM BRASIL	0,0000	2,4113
136	JARDIM SAO NICOLAU	0,0000	2,4113
137	JARDIM IMPERIAL	0,0000	0,6097
138	COLINAS DO MOSTEIRO ITAICI G.1	0,0000	5,9727
139	COLINAS DO MOSTEIRO ITAICI G.2	7,7534	5,9727
140	COLINAS DO MOSTEIRO ITAICI G.3	13,8745	10,6428
141	VALE DAS LARANJEIRAS	0,0000	3,7872
142	VALE LARANJEIRAS Q.25 A 42	0,0000	3,0791
143	TERRAS DE ITAICI	4,1920	3,1533
144	CHACARAS VIDEIRAS DE ITAICI	0,0000	5,3420
145	PARQUE DA GRAMA	0,0000	1,6694
146	ESI HIDRO MINERAL STA ELIZA	2,7452	2,1517
147	IMOVEIS NAO CONSTAM PLANTA	1,0387	0,6161
201	IMOVEIS RURAIS-FOR HECTARE	6.631,1767	5.100,9052

Fica fazendo parte integrante e inseparável deste ANEXO a Inclusa Plana de Setores de Valores de Pauta relativos a terrenos (Planta da Cidade).

ANEXO II - VALORES DE Pauta RELATIVOS A EDIFICAÇÕES

TIPOS DE EDIFICAÇÃO	VALORES DE Pauta POR M ² DA EDIFICAÇÃO P.L.N.
PREDIO RESID./TERREÇO/SUBCADO	66,0473
APARTAMENTO	258,1244
TELHEIRO	51,9365
GALPÃO	105,0925
PREDIO INDUSTRIAL	121,7401
PREDIO COMERCIAL	227,8003
ESPECIAL	300,9141